

Art. 7.º Ainda quando a demora do viajante em território português não exceda quarenta e oito horas, o agente que puser o «visto» avisará também a autoridade administrativa do local ou locais onde o viajante tencione deter-se.

Art. 8.º Se o viajante quiser demorar-se mais de quarenta e oito horas em território da República deverá dentro das primeiras vinte e quatro horas contadas da sua chegada apresentar-se ao governador civil nas capitais de distrito e ao administrador do concelho nas demais terras, para legitimar a sua residência e receber o respectivo título.

Art. 9.º Os administradores do concelho darão imediato conhecimento ao respectivo governador civil dos títulos de residência que concederem. E os governadores civis sem demora comunicá-las hão, bem como as que elles próprios concederem ao Ministro do Interior.

Art. 10.º A permissão de residência não excederá o prazo de trinta dias mas este prazo poderá ser sucessivamente prorrogado. A permissão poderá ser retirada em qualquer tempo, quando pareça conveniente.

Art. 11.º Os estrangeiros que já residiam no território português antes da publicação deste decreto são obrigados a solicitar, no prazo de oito dias, título de residência que lhes será passado por tempo não superior a seis meses, prorrogável. A permissão de residência pode a todo o tempo ser retirada.

Art. 12.º O Governo fica autorizado a impedir a entrada no território da República a qualquer estrangeiro ainda quando apresente passaporte com todas as formalidades legais, se for suspeito, ou contra elle houver prevenção.

Art. 13.º O estrangeiro que transgredir qualquer das disposições que ficam referidas será imediatamente expulso do território nacional, se não estiver sujeito a outra pena, porque estando-o a expulsão será efectuada depois de a ter cumprido.

Art. 14.º Aos portugueses de ambos os sexos, que pretendam sair para país estrangeiro, é exigida a apresentação de passaporte passado pelo governo civil do lugar da sua naturalidade ou da sua residência. No passaporte será colado o retrato do viajante com a assinatura deste, sabendo escrever, e terá apostado, ao menos em parte, sobre o retrato o selo branco do governo civil.

§ 1.º O passaporte é válido durante um ano, mas cada vez que o viajante, durante este prazo, sair para país estrangeiro deverá apresentá-lo no governo civil para ser visado, sem o que o passaporte deixará de ter validade.

§ 2.º Antes da concessão do passaporte e de cada visto, o viajante fará a declaração escrita e assinada, por si ou por outrem, a seu rogo, não sabendo escrever, do país ou países estrangeiros a que se dirige e da razão e fim da sua viagem. Esta declaração ficará arquivada no governo civil.

§ 3.º Aos portugueses do sexo masculino de mais de 16 e menos de 45 anos só será passado passaporte quando apresentem documento comprovativo de terem sido julgados definitivamente incapazes de todo o serviço militar nos termos do decreto n.º 2:287, de 20 de Março de 1916, ou de ter sido autorizada a sua saída pelo Ministro da Guerra, nos termos do decreto n.º 2:305, de 30 de Março de 1916.

Art. 15.º Aos portugueses residentes na raia e que antes da publicação deste decreto já trabalhavam habitualmente em Espanha como operários trabalhadores rurais e pescadores, ou ali iam em comércio constante, qualquer que seja a sua idade e ainda que não tenham sido julgados definitivamente incapazes do serviço militar, verificada a sua identidade, pode ser permitida a continuação da ida a Espanha, por certo tempo, sem passaporte, mediante salvo conduto ou guia, passados

pela autoridade administrativa, depois de obtida a respectiva licença do Ministro da Guerra, nos termos do decreto n.º 2:305, de 30 de Março de 1916.

Art. 16.º Os estrangeiros não compreendidos no artigo 1.º podem sair do território português com passaporte passado pelos governos civis ou pelas autoridades diplomáticas ou consulares da sua nacionalidade, mas visados pelos governos civis.

Art. 17.º Cessa tanto para a entrada como para a saída de viajantes a fiscalização exercida até agora pelos antigos empregados das delegações de polícia dos portos de Lisboa e Porto, extintas pelo artigo 12.º do decreto de 17 de Julho de 1871, e que se acham adidos aos respectivos governos civis, os quais passam desde já a prestar serviço na polícia repressiva de emigração, continuando todavia a serem pagos, como até agora, pela dotação orçamental da situação em que se encontram.

Art. 18.º Este decreto entra imediatamente em execução.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as repartições assina o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 635

Tendo-se suscitado dúvidas sobre quem deve contratar os amanuenses do Arquivo Central de Identificação e Estatística Criminal de Lisboa, visto o respectivo regulamento de 18 de Janeiro de 1906 não esclarecer tal doutrina, atendendo a que foi sempre praxe seguida até hoje ser o respectivo director o funcionário a quem tem sido cometida tal incumbência, por melhor conhecer as aptidões e mais partes que concorrem no indivíduo contratado, e atendendo a que tal prática tem sido sancionada pelos seus excelentes resultados: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que de futuro os amanuenses do mencionado Arquivo sejam contratados pelo director da Secção de Identificação e Estatística Criminal de Lisboa, depois da respectiva proposta ser devidamente aprovada pelo Ministro da Justiça e dos Cultos.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís de Mesquita Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 500

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os vinhos à entrada nas barreiras da cidade do Porto estão sujeitos ao imposto de consumo, variável com a sua graduação alcoólica, nas seguintes condições, constituindo o seu produto receita da Câmara Municipal daquela cidade:

- 1.º O vinho incluindo geropiga, de 11 graus ou inferior, por decalitro de líquido \$10
- 2.º De 11 a 13 graus. \$12